



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro	UF: RJ	
ASSUNTO: Credenciamento da Escola de Governo Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso – IERBB, a ser instalada no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na modalidade a distância.		
RELATORA: Monica Sapucaia Machado		
e-MEC Nº: 202301968		
PARECER CNE/CES Nº: 544/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/9/2025

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos do processo e-MEC nº 202301968, por meio do qual o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPRJ, código e-MEC nº 16048, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 28.305.936/0001-40, pleiteia o credenciamento de sua mantida, o Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso – IERBB (cód. 28536), com sede na Avenida General Justo, nº 375, Centro, Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância. A mantenedora tem endereço na Avenida Marechal Câmara, nº 370, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro. O pedido situa-se no regime jurídico aplicável às escolas de governo, com fundamento, entre outros, no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 (art. 20 e Parágrafo único do art. 30), no Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e em consonância com o Parecer CNE/CES nº 295, de 4 de dezembro de 2013 (instrumento de avaliação institucional de escolas de governo, homologado em 7 de maio de 2014).

Foi realizada análise técnica do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, do Projeto Pedagógico de Curso – PPC, do Regimento, de documentos contábeis e societários, bem como de comprovação de disponibilidade e regularidade do imóvel, além do atendimento aos requisitos legais e regulatórios. O resultado do Despacho Saneador foi “satisfatório”, com a devida juntada dos comprovantes no sistema e-MEC.

Submetido o processo à avaliação externa *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, nos termos do art. 5º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, a visita ocorreu de 4 a 6 de dezembro de 2024, tendo sido lavrado o Relatório nº 223813.

A comissão atribuiu, por dimensão, os seguintes conceitos: Dimensão 1 – Planejamento e Desenvolvimento Institucional: 4,250 (quatro vírgula vinte e cinco); Dimensão 2 – Gestão Institucional: 4,200 (quatro vírgula dois); Dimensão 3 – Corpo Social: 4,500(quatro vírgula cinco); Dimensão 4 – Desenvolvimento Profissional: 4,430 (quatro

vírgula quarenta e três); Dimensão 5 – Infraestrutura: 4,710(quatro vírgula setenta e um); com Conceito Institucional – CI igual a quatro. Destacou a comissão desempenho muito bom nas dimensões de planejamento, gestão e corpo social; excelência na infraestrutura, inclusive com uso da plataforma *Moodle* para o desenvolvimento das atividades pedagógicas de Educação a Distância – EaD e salas e auditórios de alto nível; e registrou, como oportunidade de melhoria, o aperfeiçoamento das políticas e ações de acompanhamento de egressos, a serem institucionalizadas e sistematizadas. As reuniões com dirigentes, docentes, discentes, corpo técnico-administrativo e com a Comissão Própria de Avaliação – CPA ocorreram sem intercorrências; as verificações deram-se de forma virtual com geolocalização; e as informações foram consistentes com os documentos institucionais. Não houve impugnação ao relatório de avaliação.

Quanto aos requisitos legais e normativos, a instituição atendeu integralmente: (i) acessibilidade e mobilidade, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), a NBR 9050 e diplomas regulamentares; (ii) Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena (Leis nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008; Resolução CNE/CP nº 1, de 17 de junho de 2004); (iii) políticas de educação ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, Resolução CNE/CP nº 2, de 15 de junho de 2012); (iv) Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (Pareceres CNE/CP nº 8, de 6 de março de 2012 e CNE/CP, de 6 de março de 2012; Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012); e (v) Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas (Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006), consubstanciada no Plano Anual de Desenvolvimento de Pessoas – PDP, sob gestão do IERBB/MPRJ.

O PDI descreve a natureza e missão do IERBB/MPRJ como escola de governo vocacionada à formação e ao aperfeiçoamento de membros e servidores do MPRJ, com ênfase em metodologias colaborativas e digitais, justificando a ampliação de alcance por meio da educação a distância, em benefício de todo o território fluminense (noventa e dois municípios, cerca de dezessete milhões de habitantes). Relata a experiência pregressa em ações formativas presenciais e a evolução para a EaD nos cursos de capacitação, visando maior capilaridade social e territorial.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, em seu Parecer Final, registrou o atendimento aos incisos e alíneas pertinentes do art. 20, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, inclusive com a apresentação, via comprovantes do e-MEC e diligências, de laudos de segurança predial, termos de responsabilidade, identificação e experiência do corpo dirigente, plano de acessibilidade e demais exigências.

Concluiu a SERES, em 1º de agosto de 2025, pela sugestão de deferimento do pedido de credenciamento do IERBB/MPRJ, (código e-MEC nº 28536, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade EaD, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, propondo a fixação de prazo de validade de quatro anos, com fundamento no art. 3º da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018.

Considerações da Relatora

A instituição situa-se no âmbito específico das escolas de governo criadas e mantidas pelo poder público, cuja finalidade constitucional e legal é promover a formação, o aperfeiçoamento e a profissionalização de agentes públicos, contribuindo para a capacidade de execução do Estado, notadamente na implementação e avaliação de políticas públicas. Desde a revogação do antigo credenciamento especial para instituições não educacionais, a disciplina aplicável vem sendo consolidada pela Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, pelos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017 (este no tocante à EaD), e pelo instrumento de avaliação homologado em 2014 para escolas de governo, que reconhece a especificidade regulatória do credenciamento voltado à oferta de pós-graduação *lato sensu*.

À luz desse marco, a instrução processual é tecnicamente suficiente e regular. A mantenedora, órgão público estadual, demonstrou capacidade jurídica e regularidade fiscal; a mantida apresentou PDI coerente com sua missão e com a adoção de estratégias pedagógicas compatíveis com a modalidade EaD, além de plano de acessibilidade e segurança predial, e arcabouço regimental e administrativo compatível com as exigências do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. A avaliação externa do Inep, com CI quatro, revela padrão de qualidade adequado para o nível de complexidade pretendido e aderente aos referenciais de qualidade, com destaque para a infraestrutura física e tecnológica e para a consistência de planejamento e gestão acadêmico-administrativa. A única fragilidade pontual apontada no requisito acompanhamento sistemático de egressos, configura oportunidade de aprimoramento contínuo, sem comprometer, no estado, a suficiência dos requisitos de credenciamento.

Quanto aos requisitos legais transversais (acessibilidade; diretrizes étnico-raciais; educação ambiental; educação em direitos humanos; e PNDP), é incontroverso o atendimento, inclusive com políticas institucionais e ações formativas que dialogam com a missão do MPRJ e com a promoção dos direitos fundamentais, o que se harmoniza com o papel social das escolas de governo. O PDI ainda explicita a relevância regional da atuação, bem como a motivação para a ampliação de alcance via EaD, em linha com o princípio da eficiência e com a democratização do acesso às ações de desenvolvimento de pessoas.

A instituição apresentou CI quatro (2024). A avaliação *in loco* atribuiu os seguintes conceitos aos eixos avaliados em 2024:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,250
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,200
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,500
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,430
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,710
Conceito Institucional: 4	

Não se identificam óbices de legalidade ou de mérito que recomendem solução diversa. É prudente, contudo, recomendar, sem caráter condicionante do ato, que a instituição estruture, no interregno do credenciamento, política institucionalizada de acompanhamento de egressos, com indicadores e mecanismos de retroalimentação do PDI e dos PPCs, em atenção à boa prática de qualidade apontada pela comissão avaliadora.

Diante do exposto, esta Relatora acompanha a sugestão da SERES e apresenta o voto favorável ao pedido de credenciamento do IERBB.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola de Governo Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso – IERBB, a ser instalada na Avenida General Justo, nº 375, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com sede no mesmo município e estado, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância, nos termos do art. 2º, inciso III, da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, pelo prazo de quatro anos.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2025.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente